



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Csc/7

Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Recurso nº. : 140699 *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTRO - Exs.: 2000 a 2002
Recorrente : 3ª TURMA - DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC.
Interessada : PERFILTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2005.
Acórdão nº. : 107-07.922

RECURSO EX OFFICIO – ARBITRAMENTO –
EMBARAÇO NA EXIBIÇÃO DE LIVROS E DE
DOCUMENTOS FISCAIS - AGRAVAMENTO DA
PENALIDADE – IMPROCEDÊNCIA – Incabível a
majoração da multa de ofício, nos termos do § 2º do
artigo 44 da Lei nº 9.430/96, em face da não exibição, à
fiscalização, de livros comerciais e fiscais, bem como de
documentos que amparariam sua tributação com base
no lucro real e que, por isso, motivaram o arbitramento
do lucro pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex
officio” interposto pela 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ em
FLORIANÓPOLIS – SC.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de
ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRÉSIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Acórdão nº. : 107-07922

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e GILENO GURJÃO BARRETO (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial followed by a long, sweeping stroke.



Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Acórdão nº. : 107-07922

Recurso nº. : 140699 *EX OFFICIO*
Interessada : PERFILTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, recorre de ofício a este Colegiado contra a decisão proferida no Acórdão nº 3.553, de 12/02/2004, que julgou parcialmente procedente os autos de infração de IRPJ, fls. 193 e CSLL, fls. 206, lavrados contra a empresa PERFILTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Da descrição dos fatos e enquadramento legal consta que o lançamento se originou em razão da constatação da seguinte irregularidade fiscal:

“Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do lucro real, em virtude dos erros e falhas enumeradas no Termo de Verificação Fiscal que é parte integrante e inseparável deste Auto de Infração.”

Tempestivamente a empresa impugnou o lançamento (fls. 217/227).

Ao apreciar a matéria, a e. Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial do lançamento, nos termos do acórdão citado, cuja decisão encontra-se assim ementada:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

*Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999,
30/09/1999, 31/12/1999, 31/03/2000, 30/06/2000,
30/09/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001,
30/09/2001, 31/12/2001.*

1/3



Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Acórdão nº. : 107-07922

Arbitramento de Lucros.

A tributação com base no Lucro Real, pela qual optou a contribuinte nos anos-calendário que foram objeto do lançamento, exige que a empresa mantenha escrituração completa e regular, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, inserindo-se, neste tópico, a obrigatoriedade da escrituração dos livros contábeis e fiscais, dentre os quais, o Livro Diário (Decreto-lei 486/69 – RIR/99, art.258), Livro Razão (Lei 8212/91, art.14 e Lei 8383/91, art.62 – RIR/99, art.259), Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR e o livro para Registro de Inventário (RIR/99, art.260).

Como se observa, é a lei que estabelece a forma de escrituração contábil e fiscal das empresas, e somente àquelas que atendam às condições impostas, podem valer-se para respaldar, verdadeiramente, a opção de tributação do lucro que a pessoa jurídica eleger.

A decorrência da manutenção da escrita sem o preenchimento dos requisitos da legislação comercial e fiscal, para as empresas optantes pela tributação com base no Lucro Real, é o abandono da contabilidade e o cálculo do lucro tributável por arbitramento, assim definido por expressa determinação legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: Descrição dos Fatos. Termo de Verificação Fiscal.

O cerceamento ao direito de defesa somente se caracteriza pela ação ou omissão por parte da autoridade lançadora que impeça o sujeito passivo de conhecer os dados ou fatos que, notoriamente, impossibilitem o exercício de sua defesa.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Multa de Ofício. Incidência. Fraude.



Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Acórdão nº. : 107-07922

Sobre os créditos tributários apurados em procedimento ex officio pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária. O reiteramento da conduta ilícita ao longo de três anos descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude, resultando correta a aplicação da multa de ofício qualificada (150%).

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Multa de Ofício. Agravamento. Motivação.

Não se justifica o agravamento da multa de lançamento de ofício quando não está perfeitamente caracterizada a recusa de apresentação de esclarecimentos.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Juros de Mora. Aplicabilidade da Taxa SELIC

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora calculados, a partir de abril de 1995, com base na taxa SELIC.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Argüições de Inconstitucionalidade e Ilegalidade da Legislação Tributária"

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Lançamentos Decorrentes. PIS. COFINS. Contribuição Social sobre o Lucro.

Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no principal (IRPJ).

Lançamento Procedente em Parte"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Acórdão nº. : 107-07922

Diante dessa decisão, aquela Turma de Julgamento interpôs recurso "ex officio" a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Acórdão nº. : 107-07922

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis - SC, que cancelou parte do lançamento levado a efeito contra a interessada.

A parcela do lançamento que resultou excluída pela decisão recorrida trata da multa de ofício aplicada pela fiscalização que, além de qualificada (150%), também foi agravada para 225%, com base no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96.

A e. Turma de Julgamento entendeu que os documentos e livros que deixaram de ser apresentados pela contribuinte, além dos eventuais atrasos em relação aos prazos concedidos, denotam muito mais a incapacidade da mesma em cumprir as intimações, ante o fato do cometimento de infrações à legislação tributária, do que propriamente um embaraço à fiscalização. Assim, diante do atendimento insatisfatório, houve por bem o fisco em proceder ao arbitramento dos lucros, não justificando o agravamento da multa de ofício.

Como visto do relatório, a autoridade lançadora procedeu ao arbitramento do lucro da recorrente, pela não apresentação de sua escrituração comercial e fiscal, embora tenha sido intimada por diversas vezes a apresentá-la.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002998/2003-18

Acórdão nº. : 107-07922

Desta forma, estamos diante de arbitramento pela falta de apresentação à autoridade fazendária dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, capitulado no inciso III, art. 530, do RIR/99 (Decreto nº 3.000/99), e não pela falta da Recorrente em prestar esclarecimentos, capitulada no § 2º, art. 44, da Lei 9430/96, que por si só não caracteriza elemento fático para o arbitramento do lucro da empresa.

O fato é que, deixando de apresentar os livros comerciais e fiscais necessários à apuração do resultado tributável da Recorrente (Lucro Real), não restava outra alternativa a autoridade lançadora, a não ser proceder ao arbitramento do lucro.

Por outro lado, não se justifica a majoração da multa de ofício de 75% para 112,5%, em razão de a Recorrente ter se escusado de apresentar referidos documentos, pelo simples fato desta escusa não caracterizar infração capitulada no art. 959 do RIR/99 (§ 2º, art. 44, da Lei nº 9.430/96), mas sim, ao disposto no inciso III, art. 530, do RIR/99.

Portanto, correta a decisão de primeira instância no sentido de excluir a majoração da penalidade aplicada à Recorrente, porquanto, se mantida tal penalidade, estaríamos diante de uma situação em que, no caso da não apresentação dos livros comerciais e fiscais pela sua inexistência, acarretaria agravamento de penalidade por um ato involuntário do contribuinte, de vez que não poderia ele apresentar a autoridade lançadora aquilo que não possui.

Assim, comprovada a inexistência e/ou recusa na apresentação dos livros que amparam a tributação com base no lucro real, cabível tão somente o arbitramento do lucro, em regra, mais gravoso, e não a majoração da multa de ofício para 112.5%, que ultrapassa, inclusive, o valor da obrigação principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10920.002998/2003-18
Acórdão nº. : 107-07922

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de janeiro de 2005.

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS